



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.001882/00-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.658 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de junho de 2016  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** MENDES PUBLICIDADE LTDA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997, 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO ASSINADA POR UM ÚNICO SÓCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

A exigência de assinatura conjunta de dois sócios, prevista em contrato social, para representar a pessoa jurídica deve ser interpretada a seu favor. É uma exigência contra a assunção de deveres, de obrigações. Não deve ser aplicada nas hipóteses de preservação, de assunção ou do exercício de direitos, como o de se defender perante órgãos públicos. Ademais, ainda que houvesse vício, deveria ter conferida a oportunidade para a defesa sanear a suposta falha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário para ANULAR a decisão de primeira instância e proferir novo julgamento para subseqüente enfrentamento do mérito.

*(assinado digitalmente)*

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN, JULIO LIMA SOUZA MARTINS, FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

## Relatório

Inicialmente vale consignar que faremos referência às folhas do processo eletrônico.

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão 01-26.398, da DRJ - Belo Horizonte (fls. 402-406), que não conheceu a manifestação de inconformidade.

A decisão recorrida fundamentou-se num suposto vício de representação da pessoa jurídica.

Apesar de ter reconhecido que o documento foi apresentado no lapso temporal de 30 (trinta) dias e assinado por um dos sócios da pessoa jurídica, entendeu que não poderia ser conhecido em razão de cláusula do contrato social do contribuinte.

Na referida cláusula, assevera-se que a representação da pessoa jurídica deverá ser exercida por, no mínimo, dois sócios.

No recurso voluntário, o contribuinte requer a nulidade da decisão de primeiro grau e o enfrentamento das questões de mérito. Dentre outras razões, aduz violação do direito de defesa.

Cabe ainda relatar que o objeto do presente feito é compensação com direito creditório pleiteado de estimativa de IRPJ.

É o relatório com a síntese daquilo que considero necessário para a solução da lide neste momento processual

## Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Em todas as oportunidades em que me deparei com a questão do direito de defesa, tanto na função de conselheiro como de julgador de Delegacia de Julgamento, tenho buscado dar a máxima eficácia a esse postulado.

Afinal, o direito de defesa é um dos esteios do estado democrático de direito. É, não apenas um direito em si, mas sim uma garantia incondicional para o exercício de todos os demais direitos. É um escudo contra eventuais abusos do Estado Administração.

Ademais, devemos considerar que o rito do processo administrativo não possui os rigores do processo judicial. Seu formalismo é moderado.

Pois bem, sob esse último prisma, nem sequer, no processo judicial, a questão da representação processual é tão rigorosa.

O Código de Processo Civil (CPC) anterior assim consignava:

*Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. (nossos destaques)*

O novo CPC registra idêntica prescrição:

*Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

No caso, considero que não houve falha alguma de representação. Afinal, a exigência de assinatura conjunta de dois sócios para representar a pessoa jurídica deve ser interpretada a seu favor. É uma exigência contra a assunção de deveres, de obrigações. Não deve ser aplicada nas hipóteses de preservação, de assunção ou do exercício de direitos, como o de se defender perante órgãos públicos.

Todavia, se a autoridade julgadora de primeiro grau assim considerou, no mínimo, deveria ter conferida a oportunidade para a defesa sanear a suposta falha. Afinal, o rito administrativo não pode possuir amarras formais mais rigorosas que o rito judicial. Nesse sentido, vale citar os seguintes acórdãos:

*SANEAMENTO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ANTERIOR. APRECIÇÃO DO MÉRITO. Demonstrado nos autos saneamento do processo, por meio de procuração do sócio-gerente outorgando poderes de representação ao signatário da impugnação, cabe o retorno dos autos à instância administrativa anterior, que havia decidido no sentido de não conhecer da defesa apresentada, para apreciar questão de mérito atinente ao reconhecimento do direito creditório (AC 1103-001.072).*

*IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA NÃO CONHECIDA. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO CONTRIBUINTE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ANTIGA. DOCUMENTO LAVRADO POR PESSOA COMPETENTE. A juntada de instrumento de mandado antigo, outorgado por prazo indeterminado ao advogado que patrocina os interesses da recorrente e assinado por pessoa que detinha a competência legal para tanto, vigente à época da outorga, por si só, não tem o condão de ensejar a falta de representação processual nos autos do processo administrativo fiscal (AC 2401-002.662).*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PROCURAÇÃO. ASPECTO FORMAL. É regular a representação processual, no caso de o instrumento de mandato apresentado junto com a*

*manifestação de inconformidade ser comprovado com robusta documentação, ainda que acostada aos autos em sede de recurso de modo a ratificar constituição de procuradores (AC 1302-000.587).*

*REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO. Não pode ser conhecido o Recurso Voluntário diante da ausência de apresentação de procuração do signatário, pois há vício na representação processual. A irregularidade na representação processual da requerente, **quando não sanada**, a despeito de intimação expedida pela autoridade preparadora, impede o conhecimento do recurso (AC 3202-000.473). (nosso destaque)*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SANEAMENTO. A irregularidade concernente à falta do instrumento de procuração para representação do sujeito passivo no processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário pode ser sanada no prazo estabelecido na intimação feita pela unidade preparadora dos autos (AC 3402.00.396).*

*PROCURAÇÃO – VÍCIO SANADO – PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E BOA-FÉ NA RELAÇÃO COM O CONTRIBUINTE – De acordo com o art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da moralidade e da eficiência, de modo que, se sanado o vício na representação da contribuinte, deve ser conhecida a Manifestação de Inconformidade apresentada, a fim de garantir a expressão de vontade emanada pelo sujeito passivo. O procedimento administrativo adequado deve estar ajustado com o princípio de eficiência da administração pública e com a boa-fé na relação com o contribuinte (AC 101-96713).*

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário com o fito de anular a decisão de primeiro grau. Deve o julgador *a quo* tomar conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada e proferir novo julgamento com o enfrentamento do mérito suscitado pelo interessado.

*(assinado digitalmente)*

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator